



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Administração Pública

para os devidos fins.

Em 32/11/19

Epagc

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Fábio Dantas

para relatar.

Em 32/11/19

Presidente da Comissão de Administração
Pública

Estado do Piauí

Assembleia Legislativa

CAPPS - Comissão de Administração Pública e Política Social

Processo AL nº21631/19 – Mensagem nº 041 - Projeto de Lei nº 34/19 que "Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora.

Tramitação: Ordinário

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Flora Izabel (PT)

PARECER Nº /19

I – BREVE RELATO DO PEDIDO

Esta Lei tem como objetivo instituir o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado “Serviço Família Acolhedora”, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Estado do Piauí.

A legalidade do referido processo foi analisado perante a Comissão de Constituição e Justiça e o voto foi pela aprovação da Matéria.

Estado do Piauí

Assembleia Legislativa

CAPPS - Comissão de Administração Pública e Política Social

Examinado a questão, passe-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE

Preliminarmente, registra-se que não se divisa qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando á proposição sob exame perfeitamente conformada ás limitações formais e matérias ao poder reformador.

Igualmente, anota-se que a técnica legislativa não demanda reparos.

O referido projeto foi proposto com o objetivo de instituir O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes em municípios de pequeno porte do Estado do Piauí, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude.

Para os efeitos desta Lei, comprehende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou

Estado do Piauí

Assembleia Legislativa

CAPPS - Comissão de Administração Pública e Política Social

responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 1 ano e 6 meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se houver grupo de irmãos.

Assembleia Legislativa

O Serviço ficará vinculado à Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania – SASC.

A cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço Família acolhedora deverá ser acrescido 1 (um) profissional da Assistência Social e 1 (um) psicólogo.

As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento.

Nos acolhimentos equivalentes ou superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

Estado do Piauí

Assembleia Legislativa

CAPPS - Comissão de Administração Pública e Política Social

Considerando o que foi analisado até o presente momento, a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pela qual a relatora posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Eis o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Destarte, ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Processo AL nº 21631/19 – Mensagem nº 041 - Projeto de Lei nº 34/19

III – PARECER DA COMISSÃO

A CAPPS - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL, **após discussão e votação da matéria, delibera:**

() pelo acatamento do Voto da Relatora, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-810 • Teresina-PI

Estado do Piauí

Assembleia Legislativa

CAPPS - Comissão de Administração Pública e Política Social

() pela rejeição do Voto da Relatora, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 25 de novembro de 2019.

Deputada Flora Izabel

Relatora

